
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.131 MACEIÓ/AL, 21 DE JANEIRO DE 2022.

MENSAGEM DE LEI Nº 065/2021
PROJETO DE LEI Nº. 479/2021
Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA
O PERÍODO 2022-2025”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Maceió para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025), em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal; e no §1º, do Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 2º O PPA 2022-2025 é um instrumento de planejamento governamental que estabelece de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e gestão de políticas públicas. Nele existirá a exposição descritiva de como os recursos serão distribuídos de acordo com as regiões administrativas estabelecidas no Plano Diretor em vigência, para o melhor acompanhamento e execução das políticas públicas em regiões de maior vulnerabilidade.

Art. 3º As prioridades da administração pública municipal, para o período de 2022-2025, estão distribuídas em quatro dimensões que incluem o conjunto de programas e ações governamentais, traçando linhas de intervenções que irão promover o crescimento e o desenvolvimento de Maceió, por meio de prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos.

§ 1º Constituem as Dimensões Estratégicas da Administração:

I - Dimensão I: Desenvolvimento Social, Acolhimento e Bem-Estar – tem como objetivo responder com políticas públicas, de forma efetiva, às vulnerabilidades sociais que permeiam a população de Maceió, viabilizando por consequência, a elevação dos indicadores sociais do município, que inclui prioridades relacionadas a(o):

- a)** Assistência Social;
- b)** Esporte;
- c)** Educação;
- d)** Saúde;
- e)** Segurança Comunitária e Convívio Social;
- f)** Habitação.

II - Dimensão II: Desenvolvimento Econômico Sustentável – tem por objetivo articular um conjunto de políticas que respondam às questões do desenvolvimento econômico sustentável de Maceió, tendo como referencial as potencialidades, como também os problemas que caracterizam as dimensões do emprego, da dinâmica econômica, da inclusão produtiva, garantindo desenvolvimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental, que inclui prioridades relacionadas a(o):

- a)** Economia;
- b)** Trabalho;

- c) Turismo;
- d) Cultura.

III - Dimensão III: Desenvolvimento de Serviços Urbanos – tem por objetivo assegurar a oferta de serviços públicos com eficiência e qualidade, visando o ordenamento dos espaços públicos da capital, a proteção ao patrimônio público e a elevação do nível de segurança da população, que inclui prioridades relacionadas a(o):

- a) Desenvolvimento Territorial;
- b) Limpeza;
- c) Infraestrutura;
- d) Iluminação;
- e) Trânsito;
- f) Meio Ambiente;
- g) Região afetada pelo afundamento de solo.

IV - Dimensão IV: Gestão e Governança Municipal – tem como característica principal a transversalidade. Esta dimensão tem como principais objetivos o fortalecimento da coordenação governamental; a implementação de modelos de gestão de pessoal que visem a racionalidade de processos; o planejamento de políticas públicas vinculado fortemente à participação popular, viabilizando como consequência a caracterização de Maceió como cidade digital e inteligente, sendo suas prioridades relacionadas a(o):

- a) Governança;
- b) Gestão de Pessoal;
- c) Desburocratização, controle e transparência;
- d) Planejamento;
- e) Legislativa.

§ 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendendo ao disposto no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, são as definidas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º No PPA 2022-2025, toda ação governamental está estruturada em dimensões, programas e subações, estabelecidos em conformidade com as diretrizes e de modo a contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do plano.

Art. 5º Os programas do PPA 2022-2025 representam as situações e mudanças de médio e longo prazos na sociedade, com as quais o governo do município de Maceió pretende contribuir para implementar políticas públicas.

Art. 6º Os programas são classificados como:

I – Programas Finalísticos: têm por objetivo viabilizar o acesso da população aos bens e serviços públicos ou à mudança nas condições de vida dos beneficiários diretos do programa;

II – Programas de Apoio Administrativo: têm por objetivo aprimorar a qualidade dos serviços e dar mais eficiência e eficácia aos Programas Finalísticos, buscando, inclusive, desburocratizar os meios para seu acesso.

Art. 7º As subações são os meios de atuação da administração pública municipal e estratégias de como devem ser implementados os programas do PPA no quadriênio 2022-2025.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, observará as disposições constantes da presente lei.

Art. 9º As ações constantes do PPA 2022-2025 estarão expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º As emendas ao orçamento anual, aprovadas no processo legislativo, serão automaticamente integradas ao Plano Plurianual vigente.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o conteúdo do Plano Plurianual com a Lei Orçamentária Anual a ser aprovada para cada exercício financeiro.

Art. 10. O valor global dos programas, bem como os enunciados dos objetivos e metas, não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

Art. 11. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, em conformidade com o §1º do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO ANUAL E DOS AJUSTES NO PLANO

Art. 12. Anualmente, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo revisão do presente Plano Plurianual.

§ 1º As revisões anuais do Plano Plurianual, além do detalhamento da programação do exercício seguinte, incorporarão os ajustes necessários a este plano.

§ 2º Os valores referentes às receitas e às despesas constantes da presente lei serão revistos a cada exercício, quando da sua revisão anual e da elaboração da lei orçamentária anual.

Art. 13. Fica ao Poder Executivo autorizado, somente após passar por trâmite legal dentro do legislativo, promover alterações no PPA 2022-2025 para:

I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:

- a)** alterar o Valor Global do Programa;
- b)** adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;
- c)** revisar ou atualizar Metas.

II - alterar Metas qualitativas;

III - incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

- a)** Órgão Responsável por Objetivo e Meta;
- b)** Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos extraorçamentários.

Parágrafo único. A revisão que trata o caput deverá ser informada à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a mesma comunicará aos demais parlamentares do corpo legislativo e será publicada via Diário Oficial, principal meio eletrônico de Transparência da Prefeitura de Maceió.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As estimativas de valores de receita e de despesas constantes dos anexos desta lei, bem como suas metas físicas, foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual Municipal, não se constituindo em obrigatoriedade ou limites à programação das despesas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 15. O Poder Executivo disporá na Lei de Diretrizes Orçamentárias, orientações para a destinação de 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetiva realizada para atender ações das emendas parlamentares, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, além de 2% (dois por cento) da Receita Tributária Líquida efetivamente realizada para atender as ações de caráter demotrático.

Art. 16. A reserva de contingência prevista nesta lei, só poderá ser utilizada observando-se o disposto no inciso III, do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal de Maceió, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O primeiro relatório deverá ser apresentado por ocasião da abertura da sessão legislativa de 2023.

Art. 18. O Poder Executivo adotará, em conjunto com representantes da sociedade civil, mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2022-2025, nos termos do inciso XI do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 19. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício anterior, permanecendo compreendido o tributo especialmente criado para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, conforme estabelecido na Emenda Constitucional Federal nº 39/2002, no limite determinado pelo “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. O órgão responsável legalmente pela elaboração e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das ações contidas no PAA 2022 - 2025 é a Secretaria Municipal de Economia, incluindo o Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA que se utiliza de mecanismos disponíveis no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF MCZ. As demais secretarias devem enviar seus relatórios de execução para serem aglutinados pela Secretaria Municipal de Economia de Maceió - SEMEC.

Art. 21. Toda e qualquer alteração nos Programas do PAA será realizada após a avaliação do Plano Plurianual, ocasião em que o Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores relatório de avaliação. As atualizações não poderão ser realizadas durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e nem através dos mecanismos retificadores do orçamento (créditos adicionais).

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0B7FB7AC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/02/2022. Edição 6389

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>